SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267636 - RS (2026/0187337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA BELMAIS S.A
ADVOGADOS	:	FAVIANO MORTARI - RS074462
		RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B
		MARCIELEN ROSTIROLLA - RS098598
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA CL TONIOLO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER - RS078367

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA E OBRIGAÇÕES CORRELATAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial que aplicou a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 373 do CPC e ao art. 884 do CC, a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação contratual e aos arts. 421 e 422 do CC, reconheceu inexistência de negativa de prestação jurisdicional e afastou o dissídio pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória com pedidos de lucros cessantes, multa contratual e danos morais, e reconvenção para ressarcimento de salários de empregados pagos pela ré.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar e multa contratual de R$ 76.038,73, e parcialmente procedente a reconvenção para restituir salários de outubro de 2018 pagos pela ré, com compensação e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por suposta fundamentação aparente; (ii) saber se houve violação dos arts. 371 e 373 do CPC quanto à valoração da prova e ao ônus probatório; (iii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC por conclusão de culpa da construtora e ofensa à boa-fé; (iv) saber se houve violação do art. 625 do CC por paralisação da

Documento eletrônico VDA59644559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f9524975-1f2c-4bf4-aedf-64799cd0fc58

obra sem culpa da dona da obra; (v) saber se houve violação do art. 884 do CC por suposto locupletamento indevido; e (vi) saber se se demonstrou dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido para suscitar as omissões, relativamente à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório sobre abandono de obra, exclusividade, cronograma e segurança, relativamente aos arts. 371 e 373 do CPC.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão das conclusões sobre expectativa de exclusividade, inserção de pessoal próprio e aliciamento de empregados exige interpretação contratual e revolvimento probatório, relativamente aos arts. 421 e 422 do CC.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a conclusão de que a paralisação ocorreu por culpa da dona da obra se assenta em interpretação do ajuste e em premissas fáticas, relativamente ao art. 625 do CC.
10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão do nexo causal e da atribuição de encargos trabalhistas demanda interpretação contratual e reexame de provas, relativamente ao art. 884 do CC.
11. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque a fundamentação é deficiente ao atribuir ao art. 623 do CC conteúdo normativo estranho ao seu texto, que trata da suspensão da obra pelo dono.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e, subsidiariamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a verificação de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há embargos de declaração para provocar o enfrentamento das omissões, relativamente ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente aos arts. 371 e 373 do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, relativamente aos arts. 421 e 422 do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a conclusão sobre a paralisação da obra por culpa do dono se funda em interpretação contratual e premissas fáticas, relativamente ao art. 625 do CC. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da atribuição de encargos trabalhistas e do nexo causal pressupõe reexame probatório e interpretação contratual, relativamente ao art. 884 do CC. 6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a indicação normativa é inadequada ao conteúdo do dispositivo, relativamente ao art. 623 do CC. 7. O dissídio pela alínea *c* não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, *a* e *c*, 1.029, § 1º; CPC, arts. 85, § 11, 371, 373 e 489, § 1º, IV; CC, arts. 421, 422, 623, 625 e 884; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Documento eletrônico VDA59644559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f9524975-1f2c-4bf4-aedf-64799cd0fc58

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f9524975-1f2c-4bf4-aedf-64799cd0fc58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267636 - RS (2026/0187337-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA BELMAIS S.A
ADVOGADOS	:	FAVIANO MORTARI - RS074462
		RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B
		MARCIELEN ROSTIROLLA - RS098598
AGRAVADO	:	CONSTRUTORA CL TONIOLO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER - RS078367

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA E OBRIGAÇÕES CORRELATAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial que aplicou a Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 371 e 373 do CPC e ao art. 884 do CC, a Súmula n. 5 do STJ quanto à interpretação contratual e aos arts. 421 e 422 do CC, reconheceu inexistência de negativa de prestação jurisdicional e afastou o dissídio pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória com pedidos de lucros cessantes, multa contratual e danos morais, e reconvenção para ressarcimento de salários de empregados pagos pela ré.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar e multa contratual de R$ 76.038,73, e parcialmente procedente a reconvenção para restituir salários de outubro de 2018 pagos pela ré, com compensação e sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por suposta fundamentação aparente; (ii) saber se houve violação dos arts. 371 e 373 do CPC quanto à valoração da prova e ao ônus probatório; (iii) saber se houve violação dos arts. 421 e 422 do CC por conclusão de culpa da construtora e ofensa à boa-fé; (iv) saber se houve violação do art. 625 do CC por paralisação da

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

obra sem culpa da dona da obra; (v) saber se houve violação do art. 884 do CC por suposto locupletamento indevido; e (vi) saber se se demonstrou dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido para suscitar as omissões, relativamente à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão demanda reexame do acervo fático-probatório sobre abandono de obra, exclusividade, cronograma e segurança, relativamente aos arts. 371 e 373 do CPC.
8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão das conclusões sobre expectativa de exclusividade, inserção de pessoal próprio e aliciamento de empregados exige interpretação contratual e revolvimento probatório, relativamente aos arts. 421 e 422 do CC.
9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a conclusão de que a paralisação ocorreu por culpa da dona da obra se assenta em interpretação do ajuste e em premissas fáticas, relativamente ao art. 625 do CC.
10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão do nexo causal e da atribuição de encargos trabalhistas demanda interpretação contratual e reexame de provas, relativamente ao art. 884 do CC.
11. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque a fundamentação é deficiente ao atribuir ao art. 623 do CC conteúdo normativo estranho ao seu texto, que trata da suspensão da obra pelo dono.
12. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e, subsidiariamente, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede a verificação de similitude fática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ quando não há embargos de declaração para provocar o enfrentamento das omissões, relativamente ao art. 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente aos arts. 371 e 373 do CPC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, relativamente aos arts. 421 e 422 do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a conclusão sobre a paralisação da obra por culpa do dono se funda em interpretação contratual e premissas fáticas, relativamente ao art. 625 do CC. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a revisão da atribuição de encargos trabalhistas e do nexo causal pressupõe reexame probatório e interpretação contratual, relativamente ao art. 884 do CC. 6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a indicação normativa é inadequada ao conteúdo do dispositivo, relativamente ao art. 623 do CC. 7. O dissídio pela alínea *c* não se conhece sem cotejo analítico e demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, *a* e *c*, 1.029, § 1º; CPC, arts. 85, § 11, 371, 373 e 489, § 1º, IV; CC, arts. 421, 422, 623, 625 e 884; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONSTRUTORA BELMAIS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento: (i) na Súmula 7/STJ quanto ao reexame de provas relacionadas aos arts. 371 e 373 do Código de Processo Civil e à alegação de enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil; (ii) na Súmula 5/STJ quanto à interpretação da relação contratual e à apontada ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil; (iii) na inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (iv) no prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação cível, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1081-1082):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE EMPREITADA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA CONSTRUTORA CONTRATANTE. LUCROS CESSANTES. MULTA CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS DESPROVIDOS.
> I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELA EMPREITEIRA AUTORA, RECONHECENDO A CULPA DA CONSTRUTORA RÉ PELA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E MULTA CONTRATUAL, E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, CONDENANDO A EMPREITEIRA RECONVINDA A RESTITUIR VALORES DESEMBOLSADOS PELA CONSTRUTORA RECONVINTE REFERENTES A SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. NO RECURSO DA CONSTRUTORA RÉ, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A ALEGAÇÃO DE QUE A RESCISÃO

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

CONTRATUAL OCORREU POR CULPA EXCLUSIVA DA EMPREITEIRA AUTORA, DEVENDO SER AFASTADAS AS CONDENAÇÕES POR LUCROS CESSANTES E MULTA CONTRATUAL; (II) O PEDIDO DE PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA RECONVENÇÃO PARA QUE A EMPREITEIRA ARQUE COM TODA A VERBA TRABALHISTA SUPORTADA PELA CONSTRUTORA. 2. NO RECURSO DA EMPREITEIRA AUTORA, HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA CONSTRUTORA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS SALARIAIS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2018 SUPOSTAMENTE SUPORTADAS PELA CONSTRUTORA RÉ.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A ANÁLISE DA PROVA CONFIRMA QUE A CONSTRUTORA RÉ AGIU DE FORMA A GERAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE MANEIRA IMOTIVADA, VIOLANDO A EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE EXCLUSIVIDADE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PARTE CIVIL PELA EMPREITEIRA AUTORA. 2. A INSERÇÃO DE PESSOAL PRÓPRIO DA CONSTRUTORA RÉ PARA EXECUTAR OS MESMOS SERVIÇOS, SOMADA AO ASSÉDIO E ALICIAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPREITEIRA AUTORA, CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, CONFORME ARTIGOS 421 E 187 DO CÓDIGO CIVIL. 3. A PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL, INCLUINDO NOTIFICAÇÕES E PEDIDOS DE DEMISSÃO EM MASSA, CORROBORA A CONDUTA DESLEAL DA CONSTRUTORA RÉ, NÃO ENCONTRANDO RESPALDO PROBATÓRIO SUA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPREITEIRA AUTORA NÃO CUMPRIA CRONOGRAMAS E NÃO ZELAVA PELA SEGURANÇA DOS FUNCIONÁRIOS. 4. A EMPREITEIRA AUTORA, AO PARALISAR AS OBRAS, AGIU EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 625, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL, QUE AUTORIZA O EMPREITEIRO A SUSPENDER A OBRA POR CULPA DO DONO, SENDO A RESCISÃO UNILATERAL POR PARTE DA CONSTRUTORA RÉ CONSIDERADA IMOTIVADA.

5. QUANTO AOS DANOS MORAIS PLEITEADOS PELA EMPREITEIRA AUTORA, EMBORA A PESSOA JURÍDICA POSSA SOFRER DANO MORAL, A PROVA PRODUZIDA NÃO EVIDENCIOU QUE OS ATOS DA CONSTRUTORA RÉ REPERCUTIRAM NEGATIVAMENTE A PONTO DE CONFIGURAR ABALO À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA, CARACTERIZANDO-SE A SITUAÇÃO COMO MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. 6. EM RELAÇÃO À RECONVENÇÃO, FICOU DEMONSTRADO QUE A EMPREITEIRA AUTORA NÃO REALIZOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE OUTUBRO DE 2018 AOS SEUS FUNCIONÁRIOS, APESAR DE TER RECEBIDO DA CONSTRUTORA RÉ OS VALORES CORRESPONDENTES AOS SERVIÇOS PRESTADOS NAQUELE MÊS, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. 7. OS DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS RESCISÓRIOS DECORRERAM DIRETAMENTE DA CONDUTA DA CONSTRUTORA RÉ, QUE DEU CAUSA À RESCISÃO CONTRATUAL E AO ALICIAMENTO DE FUNCIONÁRIOS, GERANDO A DEMISSÃO EM MASSA, DEVENDO ARCAR COM OS DISPÊNDIOS DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

CONDUTA.
IV. DISPOSITIVO: 1. RECURSOS DESPROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria apresentado fundamentação aparente, deixado de enfrentar cronologia fática do abandono da obra, notificações e contranotificações, inexistência de exclusividade contratual e responsabilidade da contratada pelos encargos trabalhistas;

b) 371 do Código de Processo Civil, já que a Corte estadual teria valorado de forma deficiente e seletiva a prova, privilegiando depoimentos e afastando documentos sobre abandono do canteiro e cláusulas contratuais;

c) 421 e 422 do Código Civil, pois a conclusão pela culpa da recorrente teria desconsiderado a prova documental de adimplemento e a violação de boa-fé objetiva, probidade e lealdade contratual pela recorrida;

d) 625 e 623 do Código Civil, porquanto a paralisação da obra pela empreiteira teria ocorrido sem culpa da dona da obra e, havendo culpa da empreiteira, seriam indevidos lucros cessantes e multa contratual;

e) 884 do Código Civil, uma vez que o acórdão teria permitido locupletamento indevido da recorrida ao receber integralmente valores e não pagar seus funcionários, limitando o ressarcimento devido; e

f) 373 do Código de Processo Civil, visto que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova, presumindo exclusividade contratual e afastando o abandono da obra pela recorrida.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a rescisão foi imotivada por culpa da construtora contratante e ao limitar a restituição aos salários

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

de outubro de 2018, divergiu do entendimento indicado em julgados sobre responsabilidade em contratos de empreitada e vedação ao enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se restabeleça a sentença com a integralidade dos pedidos reconvencionais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou lucros cessantes, multa contratual e danos morais, além de resistir à reconvenção que buscava ressarcimento de salários de empregados da autora pagos pela ré.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal para condenar ao pagamento de lucros cessantes a apurar e multa contratual de R$ 76.038,73, e julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora a restituir os salários dos funcionários por ela devidos e pagos pela ré, com compensação entre créditos e sucumbência recíproca, fixando honorários em 10% sobre os parâmetros definidos.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários de sucumbência para 12% em favor do procurador da parte apelada, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

I - Da alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

A parte recorrente sustenta que o acórd ão recorrido teria violado o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao deixar de enfrentar argumentos que reputa relevantes para o deslinde da controvérsia. Afirma, em síntese, que o Tribunal de origem não teria analisado adequadamente as cláusulas contratuais que afastariam a exclusividade na execução dos serviços, os documentos indicativos do abandono do canteiro de obras pela recorrida, as notificações e contranotificações trocadas entre as partes, a cronologia dos acontecimentos e a responsabilidade da empreiteira pelo pagamento de seus próprios empregados. Defende que tais elementos seriam aptos a demonstrar a culpa exclusiva da recorrida pela ruptura contratual e a modificar o resultado do julgamento.

A alegada violação, contudo, não comporta conhecimento.

Com efeito, embora o recurso especial sustente a existência de deficiência na fundamentação do acórdão recorrido, a parte não opôs embargos de declaração perante o Tribunal de origem com o propósito de provocar o pronunciamento sobre as omissões agora suscitadas. A insurgência deduzida no especial, portanto, não foi previamente submetida à apreciação da Corte local, circunstância que evidencia a ausência do necessário prequestionamento e atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se que os embargos de declaração mencionados no relatório do acórdão foram opostos contra a sentença e se limitaram, no ponto acolhido, à correção da extensão da gratuidade da justiça. Não houve oposição de aclaratórios contra o acórdão da apelação, no qual teria surgido a suposta omissão ora invocada.

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

Ainda que superado esse óbice, a irresignação não prosperaria. O Tribunal de origem examinou de forma suficiente os aspectos relevantes da controvérsia, não se limitando à simples reprodução das conclusões da sentença.

Nessas condições, inviável o conhecimento do recurso no ponto.

II - Da alegada violação dos arts. 371 e 373 do CPC

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 371 do Código de Processo Civil ao realizar valoração seletiva e fragmentada das provas, privilegiando depoimentos favoráveis à recorrida e desconsiderando documentos que, em sua compreensão, comprovariam o abandono do canteiro de obras, a inexistência de exclusividade contratual e o inadimplemento da empreiteira. Quanto ao art. 373 do CPC, afirma que o Tribunal teria promovido indevida inversão do ônus da prova, ao presumir a existência de exclusividade e a ausência de culpa da recorrida, exigindo da recorrente a demonstração de fatos negativos.

A insurgência não comporta conhecimento, porquanto seu acolhimento exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, a partir da análise do contrato, da prática negocial estabelecida entre as partes, das notificações e contranotificações, dos pedidos de demissão, dos depoimentos testemunhais e dos demais documentos juntados aos autos, concluiu que a recorrente adotou conduta incompatível com a boa-fé objetiva, ao inserir pessoal próprio na execução dos serviços e aliciar funcionários da recorrida. Assentou, igualmente, que os atrasos imputados à empreiteira não eram significativos e que não houve comprovação da alegada inobservância das normas de segurança.

No que se refere às obrigações trabalhistas, a Corte local reconheceu, de um lado, que a recorrida deixou de pagar os salários de outubro de 2018 e, de outro,

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

que os demais encargos rescisórios decorreram da conduta da própria recorrente, responsável pelo encerramento do contrato e pela demissão em massa dos trabalhadores.

Desse modo, a pretensão recursal de reconhecer que a recorrida abandonou injustificadamente o canteiro de obras, que não havia expectativa de exclusividade, que inexistiu aliciamento de empregados e que todos os encargos trabalhistas decorreram exclusivamente do inadimplemento da empreiteira pressupõe nova apreciação das provas e a substituição das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de verdadeira pretensão de reexame da credibilidade, da suficiência e do alcance dos elementos probatórios produzidos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Igualmente, a alegada violação do art. 373 do CPC não pode ser examinada sem incursão no acervo probatório. O acórdão não procedeu à inversão formal do ônus da prova, mas formou seu convencimento com base nas provas efetivamente produzidas, concluindo pela comprovação de determinados fatos e pela ausência de demonstração de outros. Rever a conclusão acerca de qual das partes se desincumbiu do respectivo encargo probatório demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias concretas da causa, igualmente obstado pela Súmula 7 do STJ.

III - Da alegada violação dos arts. 421, 422, 625 e 884 do Código Civil

A recorrente afirma que o acórdão recorrido teria violado os arts. 421 e 422 do Código Civil, porque a conduta incompatível com a boa-fé teria sido praticada pela recorrida, que abandonou o canteiro de obras após receber os valores devidos e deixou de pagar seus empregados. Sustenta também que o art. 625 do

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

Código Civil teria sido indevidamente aplicado, pois não teria praticado qualquer ato capaz de justificar a suspensão da obra. Por fim, aponta violação do art. 884 do Código Civil, ao argumento de que a decisão permitiu que a recorrida recebesse integralmente pelos serviços, deixasse de satisfazer suas obrigações trabalhistas e transferisse à recorrente os prejuízos decorrentes desse inadimplemento.

A pretensão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

O Tribunal de origem, mediante interpretação das cláusulas contratuais e análise do contexto em que se desenvolveu a relação jurídica, concluiu que, embora a avença não se qualificasse como empreitada global, havia expectativa legítima de exclusividade em favor da recorrida quanto à execução dos serviços civis, extraída da prática contratual e da cláusula décima primeira do ajuste. Assentou, ainda, que a recorrente violou a boa-fé objetiva ao inserir pessoal próprio na execução dos mesmos serviços e aliciar empregados da empreiteira.

A revisão dessas conclusões exigiria nova interpretação do contrato firmado entre as partes, especialmente quanto à existência, ao conteúdo e à extensão da expectativa de exclusividade, o que encontra impedimento na Súmula 5 do STJ.

Além disso, para reconhecer que a recorrida abandonou injustificadamente a obra, que não houve aliciamento de empregados, que os atrasos contratuais eram relevantes e que a recorrente não praticou qualquer conduta impeditiva da continuidade dos serviços, seria indispensável reexaminar a prova documental e testemunhal, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

O mesmo ocorre quanto à alegada violação do art. 625 do Código Civil. O acórdão concluiu que a paralisação dos serviços ocorreu em razão da conduta da dona da obra, que inseriu outros trabalhadores na execução das mesmas atividades e promoveu o aliciamento dos empregados da contratada. Com base nessas

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

premissas, reconheceu a incidência da hipótese legal que autoriza o empreiteiro a suspender a obra por culpa do dono.

A alteração desse entendimento exigiria a revisão da dinâmica contratual e das circunstâncias que culminaram na ruptura do vínculo, incidindo, novamente, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Também não pode ser conhecida a insurgência fundada no art. 884 do Código Civil. A Corte de origem não reconheceu enriquecimento indevido da recorrida. Ao contrário, determinou que ela restituísse os salários de outubro de 2018, por entender que tais valores eram originalmente de sua responsabilidade e foram pagos pela recorrente. Quanto aos demais encargos trabalhistas e rescisórios, assentou que decorreram da conduta da própria recorrente, que deu causa à ruptura contratual e à demissão em massa.

Para concluir pela inexistência de causa jurídica para a atribuição dessas despesas à recorrente, seria necessário modificar o nexo causal definido pelas instâncias ordinárias, reinterpretar as obrigações previstas no contrato e reexaminar as provas relativas ao encerramento da relação contratual.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV - Da alegada violação do art. 623 do Código Civil

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 623 do Código Civil, ao manter sua condenação ao pagamento de multa contratual e lucros cessantes, apesar de a ruptura do contrato, segundo afirma, ter ocorrido por culpa exclusiva da empreiteira. Defende que, em caso de rescisão decorrente de culpa do empreiteiro, este deveria responder pelos prejuízos ocasionados, não podendo ser beneficiado com indenização.

A insurgência, contudo, apresenta fundamentação deficiente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

Isso porque o conteúdo normativo atribuído pela recorrente ao art. 623 do Código Civil não corresponde ao comando efetivamente previsto no dispositivo. O referido artigo disciplina a faculdade conferida ao dono da obra de suspender a construção após seu início, impondo-lhe, nessa hipótese, o pagamento das despesas e dos lucros relativos aos serviços já realizados, além de indenização razoável calculada em função do que o empreiteiro teria auferido se concluísse a obra.

A responsabilidade do empreiteiro que suspende a execução sem justa causa, por sua vez, é disciplinada pelo art. 624 do Código Civil, dispositivo que não foi apontado como violado no recurso especial.

A recorrente, portanto, desenvolve sua argumentação com base em conteúdo normativo estranho ao artigo indicado como contrariado, sem demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria efetivamente negado vigência ao art. 623 do Código Civil.

Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

V - Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial igualmente não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas. Não houve exposição das circunstâncias fáticas que aproximariam os casos confrontados, nem demonstração de que, diante de quadros fáticos semelhantes e da aplicação da mesma norma federal, teriam sido adotadas soluções jurídicas divergentes.

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

O precedente reproduzido nas razões recursais, relativo à valoração de documentos como início de prova material para comprovação de atividade rural, apresenta contexto fático e jurídico inteiramente distinto daquele examinado nos autos, que envolve contrato de empreitada, expectativa de exclusividade, aliciamento de empregados, abandono da obra, encargos trabalhistas e responsabilidade pela ruptura contratual.

A simples transcrição de ementa, desacompanhada da necessária comparação entre os fundamentos dos julgados e da demonstração da similitude fática, não atende às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Subsidiariamente, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto às matérias discutidas pela recorrente também inviabiliza o exame da divergência jurisprudencial. Com efeito, não é possível aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas sem revisar o conjunto probatório e as circunstâncias particulares de cada processo.

As conclusões distintas, nesse contexto, não decorreriam de interpretações divergentes da mesma norma federal diante de situações equivalentes, mas das peculiaridades fáticas e probatórias verificadas em cada demanda, razão pela qual o dissídio igualmente não pode ser conhecido.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 2% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59249258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:25
Código de Controle do Documento: bbd9df26-a946-4231-a39c-541ce9de401f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.267.636 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0187337-7

Número de Origem:
50001806120198210144

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA BELMAIS S.A
ADVOGADOS	: FAVIANO MORTARI - RS074462
	RAQUEL ANGELA TOMEI - RS082119B
	MARCIELEN ROSTIROLLA - RS098598
AGRAVADO	: CONSTRUTORA CL TONIOLO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER - RS078367
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:35
Código de Controle do Documento: 4032fb09-bf47-4e39-8562-25500d52f11b